



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PORTARIA Nº 006/2014 067ZE/SC

Dispõe sobre o exercício do poder de polícia acerca da propaganda eleitoral nas Eleições Gerais de 2014

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 67ª Zona Eleitoral – Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a competência deste Juízo Eleitoral para o exercício do poder geral de polícia sobre a propaganda eleitoral, nos termos do disposto no art. 41, § 1º, da Lei n. 9.504/1997;

CONSIDERANDO a competência deste Juízo Eleitoral para a adoção, na fiscalização da propaganda eleitoral, das providências necessárias para coibir práticas ilegais, nos termos do disposto no art. 2º, *caput*, do Provimento CRESC n. 2/2014;

CONSIDERANDO a incidência, durante o período eleitoral, de denúncias e notícias de irregularidade sem embasamento ou mínima fundamentação fática ou legal, gerando prejuízos à regular condução do processo eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores efetivos lotados neste Juízo Eleitoral como fiscais de propaganda eleitoral para as Eleições Gerais de 2014, tendo como atribuições, dentre outras, a realização das diligências



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

necessárias à coleta de elementos que permitam constatar a irregularidade da propaganda eleitoral.

Art. 2º Ficam os fiscais de propaganda designados no art. 1º desta Portaria, independentemente de autorização judicial prévia e tão logo recebida a notícia de irregularidade, autorizados a lavrar o Termo de Constatação respectivo (Anexo III do Provimento CRESC n. 2/2014).

Parágrafo único. O termo de constatação e/ou a notícia de irregularidade serão remetidos, após instruídos, ao Juiz Eleitoral, seguindo o procedimento descrito no Provimento CRESC n. 2/2014.

Art. 3º As notícias de irregularidade de propaganda eleitoral deverão ser apresentadas por escrito, contendo a identificação do noticiante e dados para contato, com indicações mínimas acerca da veracidade/plausibilidade da ocorrência, sendo, porém, garantido, se necessário, o sigilo da identidade da fonte.

§ 1º Em nenhuma hipótese serão aceitas denúncias apócrifas, anônimas, por telefone ou endereço eletrônico (*e-mail*), cabendo aos servidores da Justiça Eleitoral orientar o denunciante acerca da forma do *caput*.

§ 2º Nos casos elencados no § 1º, os servidores do Cartório Eleitoral orientarão o noticiante a dirigir-se diretamente ao órgão do Ministério Público Eleitoral ou à autoridade policial com atribuição para o fato.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

§ 3º Para cumprimento do estabelecido no § 2º, faz-se necessária a declinação de endereço de e-mail pelo noticiante ou de número de telefone respectivo, sendo, neste caso, a orientação feita apenas verbalmente.

§ 4º Não sendo informados pelo noticiante endereços e contatos onde possa haver orientação, pelos servidores, de forma célere, o expediente será apenas arquivado em cartório, independentemente de eventual orientação ao interessado.

§ 5º Caso a notícia de irregularidade e/ou descumprimento à legislação eleitoral sejam recebidas pelo cartório e, após, verifique-se a sua inadequação ao estabelecido nesta Portaria, deverá ser certificada a impropriedade e, com despacho da autoridade judicial competente, será determinado o arquivamento daquele expediente.

Art. 4º Os cavaletes e placas serão imediatamente retirados e apreendidos, sendo dispensada a notificação prévia do beneficiário diante da flagrância e da insanabilidade da situação, quando deixados fora do período compreendido entre 06:00 e 22:00 horas, situação em que deixam de configurar propaganda móvel (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 7º).

Parágrafo único. A propaganda regularmente apreendida ficará retida e será devolvida ao interessado após o dia 8 de outubro de 2014, ficando à sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 5º O mesmo tratamento previsto no artigo anterior será dispensado à propaganda que esteja atrapalhando o deslocamento



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

de veículos e pedestres, bem como a que diminua a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 6º).

Art. 6º A utilização de carro de som, quando seu itinerário atinja menos de duzentos metros dos locais discriminados nos incisos I, II e III do art. 39 da Lei n. 9.504/1997, está vedada nos seguintes logradouros: Rua Prefeito José Kehrig (Centro), Rua Major Joaquim Alexandre de Campos (Centro), Rua Frei Fidêncio Feldmann (Centro), Rua Pedro Mansur Elias (Centro), Rua Frei Dalvino Munareto (Centro) e Rua Tereza Cristina (Centro).

Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral e observe-se o disposto no Provimento CRESC n. 2, de 5.05.2008.

Publique-se.

Cumpra-se.

Santo Amaro da Imperatriz, 16 de junho de 2014.

Clóvis Marcelino dos Santos
Juiz Eleitoral

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO</p> <p>Certifico e dou fé que a presente PORTARIA foi afixada no local de costume. Santo Amaro da Imperatriz, em ____/____/____.</p> <p style="text-align: center;">Chefe de Cartório Eleitoral</p>	<p style="text-align: center;">CERTIDÃO</p> <p>Certifico e dou fé que a presente PORTARIA esteve afixada no local de costume até a presente data. Santo Amaro da Imperatriz, em ____/____/____.</p> <p style="text-align: center;">Chefe de Cartório Eleitoral</p>	<p style="text-align: center;">CERTIDÃO</p> <p>Certifico e dou fé que a presente PORTARIA foi publicada no DJESC n. _____, de ____/____/____. Santo Amaro da Imperatriz, em ____/____/____.</p> <p style="text-align: center;">Chefe de Cartório Eleitoral</p>
--	---	---